

LEI MUNICIPAL Nº 3355, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Araguaína e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas referentes à proteção, defesa, bem-estar e controle das populações de animais domésticos no Município de Araguaína.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animais: seres vivos pertencentes ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens;

II - animais domésticos: animais que passaram por processo de domesticação, sendo condicionados e acostumados a viver entre os seres humanos;

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

IV - doação de animais: ato de entregar animais sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental à pessoa física ou jurídica que, desde então, assume a responsabilidade sobre o animal;

V - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

VII - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas e destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

VIII - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

IX - animal peçonhento: todo animal que possui glândulas especializadas em produzir e secretar veneno, por meio de mecanismo instintivo de defesa ou de predação;

X - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;

XI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhamento de humanos;

XII - animal unglado: espécies de mamíferos que compreendem os animais com pés revestidos de casco;

XIII - cão comunitário: aquele que estabelece laços de dependência e de manutenção com a comunidade em que vive e que possui cuidador principal estabelecido;



XIV - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XV - canil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XVI - gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete, perante a comunidade e o Poder Público, a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVIII - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIX - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária que presta algum tipo de serviço ou cuidado a animais;

XX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXI - animais grandes: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres referentes às necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento a animais, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesão ou agressão de animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) abater cães e gatos como método de controle populacional;

k) deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los juntos com outros animais que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

XXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVI - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXVII - pensão para animais: dispêndios destinados a alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário ou responsável conhecido;

XXIX - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXXI - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XXXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

XXXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível ao homem, de forma natural, pelos animais vertebrados;

XXXIV - lares temporários: domicílios particulares, devidamente cadastrados pelo Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXV - necessidades dos animais:

a) fisiológicas e sensoriais:

1. água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

2. prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor;

3. promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais:

1. espaço suficiente e apropriado para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar, se esconder ou se isolar;

2. espaço para evacuação de fezes e urina, garantindo condições adequadas de sol e sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação;

3. espaço para distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando forem necessárias;

c) comportamentais:

1. ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural;

2. local para definição de território e delimitação de seu espaço (áreas de atividade);

3. espaço para construir ninho e cuidar dos filhotes;

4. espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar, garantindo um bom nível de atividade e oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais:

1. permitir companhia de outros animais e/ou de pessoas, assegurando suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo;

2. garantir uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida);

3. oferecer oportunidades de interação, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis;

4. disponibilizar áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, garantindo condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano e dos animais causado pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

CAPÍTULO II DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Da responsabilidade do proprietário, responsável ou cuidador de pequenos animais



Art. 4º O proprietário, responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais do animal sob seus cuidados.

Art. 5º Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou danos a seres humanos e/ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários, responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que se refere o presente artigo.

Art. 6º Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II **Da destinação em caso de morte**

Art. 7º Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário, responsável ou cuidador a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atende à legislação sanitária vigente ou ao encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 8º Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo humano deverão observar o Decreto Estadual nº 5.751, de 07 de dezembro de 2017, ou lei que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III **DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

Art. 9º É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

§ 1º O descumprimento disposto neste artigo implicará ao responsável as seguintes sanções:

I - multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º As sanções estabelecidas neste artigo não elidem as penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Art. 10. O proprietário, responsável ou cuidador de pequenos animais em imóveis que não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou a outros animais e possíveis danos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - em caso do animal cometer algum prejuízo por não estar devidamente domiciliado, fica estabelecido a total responsabilidade de seu proprietário, responsável ou cuidador para arcar com os custos gerados;

III - multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

IV - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 11. Fica proibido prender animais em correntes ou utensílios assemelhados que prejudiquem sua saúde e/ou seu bem-estar.

Parágrafo único. O não cumprimento do referido dispositivo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito, ordenando a devida adequação;

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

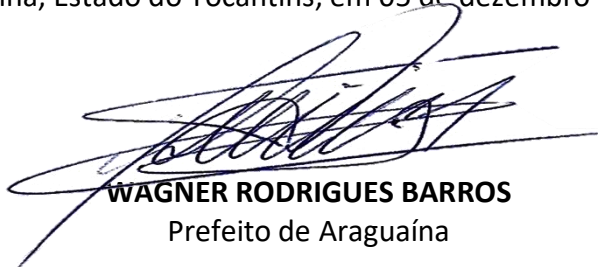
III - multa em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 05 de dezembro de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Geraldo Francisco da Silva